



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10746.001079/2002-04
Recurso nº : 137.473
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 2000, 2001, 2002
Recorrente : AUTO POSTO GUARAÍ LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão n.º : 107-07.742

IRPJ E REFLEXOS – RECURSO VOLUNTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE RECURSO. Não é de ser conhecida petição de Recurso Voluntário que não se faz acompanhar de suas razões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO GUARAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10746.001079/2002-04
Acórdão nº : 107-07.742

Recurso n.º : 137.473
Recorrente : AUTO POSTO GUARAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi realizado Lançamento de Ofício e lavrado Auto de Infração, em razão do não pagamento de IRPJ e reflexos, relativamente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, porque teria cometido as seguintes infrações:

- a) OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada pela existência, nos Livros Razão, de saldos credores de caixa não justificados, nos anos de 1999, 2000 e 2001;
- b) RECEITAS DECLARADAS A MENOR – Receitas escrituradas e não oferecidas à tributação, provenientes de aluguéis (ano de 2000) e vendas de combustíveis (ano de 2001); e
- c) FALTA DE RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA – No ano-calendário de 2001, a empresa optou pelo período de apuração anual, mas não recolheu nem declarou os valores correspondentes às estimativas mensais, além de não apresentar balancetes de suspensão/redução que justificassem a falta de recolhimento, ficando sujeita à aplicação de multa isolada sobre os valores não recolhidos.

A Recorrente apresentou sua impugnação, onde alegou não serem corretas e verdadeiras as imputações que lhe foram feitas.

Todavia, a i. DRJ entendeu por bem manter o lançamento, em acórdão com a seguinte Ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10746.001079/2002-04
Acórdão nº : 107-07.742

Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA

A indicação de saldo credor de caixa na escrituração é suficiente para caracterizar omissão de receita, cabendo o ônus da prova em contrário ao sujeito passivo.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Incabível retificar a declaração após notificado o lançamento de ofício.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

Cabe exigir a penalidade quando o contribuinte declarou optar pelo período de apuração anual e não efetuou o recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, nem apresentou balancetes de redução/suspensão que justificassem a desnecessidade do recolhimento.

Não conformada com a decisão contida no r. acórdão, a contribuinte apresentou petição de Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10746.001079/2002-04
Acórdão nº : 107-07.742

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

Não há como conhecer do que a contribuinte entende ser seu Recurso Voluntário.

Isto porque, a partir de um manuseio dos autos, verificamos inexistir um Recurso Voluntário propriamente dito.

Às fls. 398, a contribuinte apresentou petição, datada de 23 de setembro de 2003, onde informa "...que está interpondo o RECURSO VOLUNTÁRIO, anexo...", todavia não há qualquer documento anexo que possa ser considerado como Recurso. Há apenas fotocópias do processo administrativo e uma petição, datada de 24 de setembro de 2003, onde se pede o julgamento do processo e uma "nova análise, visto que tal auto de infração originou por falta de esclarecimentos tempestivos a esta Secretaria gerando multas altíssimas incompatíveis até mesmo com o faturamento da empresa" (fls. 427).

Por sua vez, a i. Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT exarou despacho, onde informa que, também, não conseguiu encontrar referido anexo e que, por este motivo, contatou a contribuinte, a qual teria informado que o Recurso Voluntário fora apresentado junto com os demais documentos. Em razão de tal situação, referido órgão propôs o encaminhamento do processo ao presente Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10746.001079/2002-04
Acórdão nº : 107-07.742

Ao compulsar os autos, verifico que, de fato, não se encontra no mesmo qualquer documento que possa ser considerado como "Razões de Recurso Voluntário". O simples pedido de que seja realizada uma nova análise do processo não pode ser considerado como "Razões de Recurso", na medida em que não se tem qualquer análise do contido nos autos, especialmente do v. acórdão do qual se pretendeu recorrer.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER